



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369259-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ADEMAR ANTÔNIO DE TOLEDO, FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO, BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO, MARILENE TERESINHA BARROS DE TOLEDO, AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, ADM PARTICIPAÇÕES LTDA. e BRD ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369259-38.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs).

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agravada: Agrofito Insumos Agrícolas Ltda. e outros.

Interessado: EXM Administração Judicial Ltda. (administrador judicial).

Voto nº 31.878

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação dos documentos listados no § 3º do artigo 48 da Lei 11.101/2005 é obrigatória para comprovar o exercício da atividade rural. A interpretação dos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 11.101/05 não deve ser feita de forma restritiva, sendo os documentos mencionados meramente exemplificativos. Os documentos apresentados são suficientes para deferir o processamento da recuperação extrajudicial, conforme os artigos 48 e 163 da Lei 11.101/2005.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que os produtores rurais, pessoas físicas, não apresentaram, para comprovação do exercício da atividade rural pelo período de 2 anos anterior à inscrição como empresário na Junta Comercial, o Livro Caixa

Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou livro-caixa utilizado para a elaboração da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial; que a apresentação dos documentos listados no § 3º do artigo 48 da Lei 11.101/2005 é vinculante, de caráter obrigatório, e constitui condição indispensável para comprovar o exercício da atividade rural no período estipulado.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“para indeferir o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em relação aos produtores rurais pessoas físicas Ademar Antônio de Toledo, Francisco Ricardo de Toledo, Bethânia Figueiredo Barbosa de Toledo e Marilene Teresinha Barros de Toledo, diante da ausência do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), do livro-caixa utilizado para a elaboração da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do balanço patrimonial.”*

Indeferido o efeito almejado pelo agravante (fls. 212/214).

Contraminuta a fls. 217/222.

Manifestação do administrador judicial (fls. 226/232).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcialmente provimento do recurso para que seja realizada a constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/05 (fls. 239/247).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de recuperação extrajudicial ajuizado por AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. e outros, deferido pelo juízo de origem.

Alega o credor agravante que os agravados, produtores rurais, não comprovaram o exercício da atividade rural pelo período de dois anos, com a juntada dos documentos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05.

Ocorre que a interpretação dos §§ 3º e 4º do citado artigo 48 da Lei 11.101/05 não deve ser feita de forma restritiva. O dispositivo legal é meramente exemplificativo, indicando apenas como meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas naturais, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, registros contábeis, declaração de imposto e renda, balanço patrimonial e livro-caixa.

Sobre o tema, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA explicam que “(...) a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o art. 48 da LRED, estabelecendo meio de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (*Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos*)” (“Recuperação de Empresas e Falência”, 2ª ed., pág. 211) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE

PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165325-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021) (grifei).

Destarte, inexistente a restrição do ônus probatório pretendida pelo agravante.

Ademais, como bem observado pelo juízo de origem, os produtores rurais comprovaram o exercício da atividade empresarial por mais de dois anos com a juntada de outros documentos, não impugnados pelo recorrente.

Ademar Antônio de Toledo - Empresário Individual juntou instrumento de inscrição de empresário individual na JUCESP (fls. 158/163), cédula de crédito bancário para aquisição, preparo de solo e plantio de 20 há de floresta de seringueira (fls. 1.472/1.479) e declaração de imposto de renda exercícios 2023 e 2024 (fls. 170/190 e fls. 191/214).

Por sua vez, Francisco de Ricardo de Toledo - Empresário Individual trouxe declaração de firma individual e declaração de empresa nova na JUCESP (fls. 85/90) e declaração de imposto de renda exercícios 2023 e 2024 (fls. 1.497/1.511 e 101/130).

Já Bethânia Figueiredo B. de Toledo - Empresária Individual anexou instrumento de inscrição de empresário individual na JUCESP (fls. 131/136), instrumento particular de contrato de arrendamento agrícola e outras avenças (fls. 1.513/1.549) e declaração de imposto de renda exercícios 2023 e 2024 (fls. 150/157 e fls. 137/149).

Por fim, Marilene Teresinha B. de Toledo - Empresária Individual juntou instrumento de inscrição de empresário individual na JUCESP (fls.164/169), cédula de crédito bancário para financiamento à formação de 30 há de lavoura de limão (fls. 1.456/1.470) e declaração de imposto de renda exercícios 2023 e 2024 (fls. 170/190 e fls. 191/214).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —